



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.276 - PE (2013/0131465-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CHICO FLORENTINO
ADVOGADOS : ANTERO GRACIANO DE CARVALHO MELO JÚNIOR
JEFFERSON JOSÉ NASCIMENTO GUEDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RADIODIFUSÃO. CONCLUSÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. MORA. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.276 - PE (2013/0131465-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO CHICO FLORENTINO**
ADVOGADOS : **ANTERO GRACIANO DE CARVALHO MELO JÚNIOR**
 JEFFERSON JOSÉ NASCIMENTO GUEDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso especial, em razão da prolação da sentença de mérito na ação principal.

A parte agravante, em síntese, sustenta que a referida decisão contraria a jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do **EREsp 765.105/TO**, de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 25/8/2010, no sentido de que *"a superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.276 - PE (2013/0131465-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

No recurso especial, a parte agravante apontou violação aos arts. 535, 538 e 461, § 4º, do CPC, aduzindo que: (I) o acórdão integrativo deveria ser anulado, pois não teria sanado omissão indicada nos embargos de declaração; (II) a *"determinação de um prazo específico e bastante exíguo para satisfazer uma decisão judicial, sob pena de aplicação de multa diária, é incoerente com a realidade administrativa, sendo um ato que pode gerar graves danos ao Erário"*(fl. 102); e (III) a multa diária aplicada, no montante de R\$100,00 (cem reais) por dia, é desproporcional e desarrazoada.

Esta Corte Superior, verificando a prolação da sentença de mérito na origem, declarou prejudicado o recurso especial, ante a superveniente perda do objeto.

Ao analisar a sentença, verifica-se que o Juiz Federal determinou a extinção do feito, sem resolução de mérito, ao entendimento de que: (I) *"já houve expedição da licença de funcionamento da estação e do link, o que demonstra já ter sido cumprido pleito autoral em sua totalidade"*; e (II) *"não é a hipótese de ser aplicada a multa por dia de atraso, desejo autoral"*.

Ademais, em consulta realizada junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, observa-se que não houve apresentação de recurso contra a sentença de mérito na ação principal (Processo nº 0019829-34.2011.4.05.8300), tendo findado o prazo para tanto desde 23/05/2014.

Assim, conclui-se que, uma vez que não foi fixada qualquer multa contra a parte ora agravante, esvaziou-se o conteúdo do recurso especial.

Dessa forma, conforme jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL CONTRA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. TRANSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.

1. A presente demanda se origina de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a liminar em cautelar inominada. Em 19/12/2007 ocorreu o transito em julgado da cautelar.

2. A jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito.

Precedentes.

3. Agravo regimental prejudicado pela perda do objeto.

(AgRg no REsp 474.137/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 31/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. NOVA AVALIAÇÃO. DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES APURADOS. SUPERAVALIAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.^a ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

2. In casu, a prolação de sentença de mérito na ação originária (Medida Cautelar nº 2000.37.00.009645-0) com intimação efetivada em 03.09.2008, consoante se infere do site oficial do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região - Seção Judiciária do Maranhão, revela a superveniente perda de objeto do recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento manejado contra decisão interlocutória do Juízo Federal da 3.^a Vara Federal/MA, concedendo a medida liminar.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 968.054/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/3/2010, DJe 21/5/2010)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0131465-5

AgRg no
REsp 1.380.276 / PE

Números Origem: 00026217120124050000 00198293420114058300 123247 198293420114058300
26217120124050000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CHICO FLORENTINO
ADVOGADOS : JEFFERSON JOSÉ NASCIMENTO GUEDES E OUTRO(S)
ANTERO GRACIANO DE CARVALHO MELO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CHICO FLORENTINO
ADVOGADOS : JEFFERSON JOSÉ NASCIMENTO GUEDES E OUTRO(S)
ANTERO GRACIANO DE CARVALHO MELO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.